TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 001242/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Estancia
NATUREZA	: 0076 - Embargos de Declaração
INTERESSADO	: José Nelson de Araújo Santos
ADVOGADO	: Danniel Alves da Costa OAB/SE 4.416 e outros
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer n.º 153/20
RELATOR	: Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 393 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA **PRELIMINARES: 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. 2. NULIDADE DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO (Decisão 24.918/2011 – Processo TC 535/2002). 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO 296/2016 (Processo TC 1901/2011) ORA EMBARGADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR RELATIVA A PRETENSÃO PUNITIVA, EXCLUINDO A MULTA IMPOSTA. REJEIÇÃO DAS DEMAIS PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ASPECTOS AMPLAMENTE DECIDIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Processo **TC – 001242/2016** de Embargo de Declaração, interposto pelo José Nelson de Araújo Santos, ex-Prefeito de Estância,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:19:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:39

em face do Acórdão TC - 296/2016 – Primeira Câmara, prolatada no bojo dos Embargos de Declaração autuados sob o nº TC- 001902/2011, através da qual, por unanimidade de votos, a Segunda Câmara julgou pelo improvimento, mantendo o teor da Decisão TC-24.918/2011 – Primeira Câmara (Processo TC 000535/2002), posto que as questões suscitadas não tratam de omissão/obscuridade ou contradição, bem como pelo fundamento da matéria embargada ter sido amplamente apreciada e decidida na Decisão de origem.

Os Embargos de Declaração foram protocolados nesta Casa em 22/04/2016, sob o nº 2016/057925, dentro do prazo previsto no art. 200 do Regimento Interno e, por ser tempestivo e cabível, foi emitido o Parecer Jurídico nº 47/2016 (fls.27/30), pela Coordenadoria Jurídica, sendo admitido pela Presidência desta Corte, às fls. 32.

Em suas razões (fls. 05/15), a embargante alegou, em síntese:

> a) que o Acórdão TC 296/2016 não analisou todos os pedidos formulados, especialmente porque, ao invocar a independência das esferas judiciais e político/administrativas entre o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, o TCE teria deixado de se pronunciar “acerca dos demais fatos e fundamentos expendidos nas razões recursais: a) Prejudicial Externa - houve manifestação; b) Cerceamento de Defesa - Não houve manifestação”;
>
> b) que houve suposta nulidade do julgamento originário(Decisão 24.918 – processo 535/2002), em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa, visto a ausência de intimação/notificação do então advogado da parte, o Dr. Flamarion d’Avila Fontes, para comparecer à sessão de julgamento ocorrida em maio de 2011, destacando o pedido

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:19:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:39

expresso do Advogado para sustentação oral protocolado em 05 de agosto de 2004;

c) que os demais advogados constituídos após o julgamento do TC 535/2002 (relatório de inspeção) não foram intimados para comparecer à sessão de julgamento dos embargos TC 1902/2011;

d) que em processo judicial ou administrativo, fica assegurado a qualquer acusado o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, consoante se afirma no inciso subsequente do art. 5 º da Carta Magna, existindo nítida incidência de matéria de ordem pública, suscetível em qualquer grau de jurisdição;

Por fim, Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso para:

a) anular a **Decisão 24.918/2011**, prolatada nos autos do processo **TC 535/2002**, considerando que o advogado Dr. Flamarion d'Avila Fontes não foi notificado para comparecer à sessão de julgamento em maio de 2011;

b) caso seja superado o pedido acima, requer o provimento do recurso para anular o Acórdão 296/2016, tendo em vista que os advogados Flamarion d'Avila Fontes e Danniel Alves Costa, ambos constituídos nos autos, não foram notificados para a sessão de março de 2016.

Com os autos, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção,** exarou a **Informação nº 397/2019 (fls. 48/51),** destacando que o Embargante constituiu nos autos do Relatório de Inspeção – Processo TC – 00535/02 outros advogados além do Sr. Flamarion d'Avila, quais sejam, os Srs. Gilberto Sampaio Vila-Nova de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:19:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:39

Carvalho e o próprio causídico signatário dos presentes embargos, Sr. Danniel Alves Costa conforme substabelecimento acostado às fls. 17, não havendo em qualquer momento a realização de um ato por parte do Sr. Flamarion d'Avila, havendo desta forma uma revogação tácita do mandato conferido ao mesmo.

Desta forma, salientou a CCI que, tanto o Embargante quanto os seus procuradores efetivamente constituídos nos autos, foram comunicados da inclusão em pauta de todos os processos nos quais o embargante formalmente constituiu defensor, opinando por fim **pelo Não Conhecimento** do presente Embargos, ou, em caso de conhecimento por esta Corte de Contas, no mérito, opino pelo **IMPROVIMENTO** a fim de ser mantido incólume o Acórdão TC – 296 – Primeira Câmara.

A Coordenadora da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em despacho nº 2684/19**,** às fls. 52, ratificou integralmente a Informação nº 397/2019 emitida pela 2ª CCI, opinando assim pela **Admissibilidade** e **Não Conhecimento dos Embargos de Declaração**, e quanto ao mérito **negar PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Acórdão TC – 296 – Primeira Câmara.

Com os autos, o douto representante do **Ministério Público Especial,** o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 153/2020 (fls. 55/71), que, em sede de Preliminar, opinou no sentido de que:

> a) Seja ACOLHIDA a preliminar suscitada de ofício por este Parquet de Contas, com consequente reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, afastando-se a multa no valor originário de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada pela Decisão 24.918 (processo TC 000535/2002), nos moldes do art. 69 da Lei Complementar 205/2011;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:19:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:39

b) Seja REJEITADA a preliminar de nulidade na Decisão 24.918/2011, prolatada nos autos do processo TC 535/2002, considerando que os advogados indicados pelo Interessado foram devidamente intimados da sessão de julgamento, bem como, ante a preclusão do pedido formulado, com fulcro no art. 245 do CPC/73, vigente a época;

c) Seja REJEITADA a preliminar de nulidade no Acórdão 296/2016, prolatado nos autos do processo TC 1901/2011, uma vez que o advogado constituído quando da oposição dos Embargos foi devidamente intimado, cumprindo os requisitos do art. 175 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 236 do CPC anterior, ainda vigente à época da intimação.

Já quanto ao mérito, o douto *parquet,* ratificou o posicionamento exarado pela 2ª CCI em sua informação, opinando assim pela REJEIÇÃO destes Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido no Acórdão TC 296/2016, assim como, em atenção ao princípio da efetividade do provimento jurisdicional, com especial garantia à ampla defesa e à razoável duração do processo, Ministério Público de Contas posicionou-se pela aplicação analógica do art. 92 do Regimento Interno da Casa, para declarar iliquidáveis as falhas descritas no Relatório de Inspeção 01/01 (processo TC 535/2002), com consequente arquivamento dos autos de origem.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que se trata de Embargos de Declaração, oposto em face do Acórdão TC nº 296/2016 – Primeira Câmara (Processo TC nº 001902/2011),

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:19:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:39

que julgou pelo não PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, mantendo os termos da decisão vergastada;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, servindo para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material na Decisão ou Acórdão recorrido. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir mérito, tampouco inovar nos argumentos trazidos aos autos;

CONSIDERANDO que a omissão apta a autorizar os Embargos de Declaração é a ausência de manifestação pelo Relator sobre fatos ou fundamentos pelos quais deveria ter se pronunciado, valendo a ressalva de que o julgador, quando formado a sua convicção, não é obrigado a enfrentar todas as teses de mérito que lhe são submetidas;

CONSIDERANDO que os presentes embargos questionaram apenas matérias processuais, tais como a nulidade da decisão embargada, por suposta ausência de notificação de advogado para sessão de julgamento e cerceamento de defesa, seja no processo originário (TC 535/2002), seja no embargo oposto a este (TC 1902/2011);

CONSIDERANDO que as preliminares processuais alegadas pelo embargante não ocorreram, conforme amplamente explanado pela Coordenadoria Técnica em sua Informação nº 397/2019 (fls.48/51), que demonstrou cabalmente a notificação dos advogados então constituídos e, quanto ao mérito, opina pelo não conhecimento do presente e, acaso seja conhecido, pelo seu improvimento, ao passo que rechaça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se inalterados os termos do acórdão guerreado;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:19:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:39

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 153/2020, que reconhece de ofício a preliminar de prescrição da pretensão punitiva no processo originário (transcurso de mais de 5 anos sem movimentação processual), afastando a multa imposta, contudo, rejeita as demais preliminares arguidas pelo embargante, relativas a cerceamento de defesa e nulidade das decisões TC 24.918/2011 e Acórdão TC 296/2016, visto que o pedido encontra-se precluso (o pedido deveria ter sido alegado na primeira oportunidade após o julgamento) e ainda, que os advogados foram regularmente notificados, nos termos da informação prestada pela CCI oficiante;

CONSIDERANDO que, quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas, opina pela rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido no Acórdão TC 296/2016, entretanto, alternativamente, opina pela aplicação analógica do art. 92 do Regimento Interno, para declarar iliquidáveis as falhas descritas no Relatório de Inspeção 01/01 (Processo TC 535/2002), com o consequente arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas, coadunando com a Coordenadoria de Controle e Inspeção, pela rejeição das preliminares arguidas pelo embargante e pelo improvimento dos presentes Embargos de Declaração, os quais uso como fundamento da presente Decisão;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o voto do Relator, que acompanha a manifestação ministerial, bem como o opinamento da Coordenadoria Técnica e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:19:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:39

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 03/06/2020, por unanimidade de votos, **pelo CONHECIMENTO deste, e, preliminarmente, acolher a prescrição da pretensão punitiva suscitada de ofício pelo *parquet* no sentido de excluir a multa imposta no processo originário e, pela rejeição das demais preliminares arguidas pelo embargante, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração** interpostos pelo Senhor José Nélson de Araújo Santos em face do Acórdão TC - nº 296/2016 – Primeira Câmara (Processo TC 001902/2011).

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), **Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, **02 de setembro de 2020.**

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente e Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:19:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:39